


LIDO
Em 16/09/02
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Planário.


Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Mensagem
Nº 495 / 2002

Brasília, 12 de Setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 1992, que institui o Programa Jovem Trabalhador no âmbito do Distrito Federal.


A Lei nº 2.915, de 06.2.2002, de autoria dos nobres Deputados DANIEL MARQUES e JOSÉ RAJÃO, que institui o Programa Jovem Trabalhador no âmbito do Distrito Federal, representa um marco significativo na política de incentivo e de viabilização do acesso de jovens ao mercado de trabalho e sua escolarização, de forma a fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da região, estimulando empresas a contratar jovens sem experiência profissional anterior. Trata-se, indiscutivelmente, de um projeto de largo alcance social, coroado de pleno êxito, que merece ser mantido e aperfeiçoado pelo Poder Executivo.

No intuito de aprimorar o programa em apreço, estou remetendo o presente Projeto de Lei, que altera alguns dispositivos da citada Lei nº 2.915/2002, especificamente: (a) dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º, aumentando o percentual do número de vagas destinadas ao programa; (b) também dá nova redação ao inciso I, do art. 7º da citada lei, aumentando de R\$ 90,00 (noventa reais) para um salário mínimo a bolsa-estágio oferecida ao jovem beneficiário do programa; e (c) dá nova redação ao parágrafo único do art. 8º, renumerando-o como § 1º, e acrescentado ao artigo os §§ 2º a 3º, que cuidam dos recursos orçamentários para fazer face às despesas necessárias ao citado programa.

Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 3143, 02
Fis nº 02

Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº **PL 3143/2002**
(do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Programa Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (omissis)

Parágrafo único – O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a 20 % (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas”.

Art. 2º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º (omissis)

I – um salário mínimo a título de bolsa-estágio por participante do programa”.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 8º, que passa a vigorar como § 1º, acrescentado ao dispositivo os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“ Art. 8º (omissis)

§ 1º O crédito especial de que trata o caput deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação.

§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei.

§ 3º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal”.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito suplementar para o Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional para o exercício de 2002, correndo a despesa por conta do excesso de arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

